



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725873/2013-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-004.060 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria Isenção de IOF - Deficiente Físico
Recorrente Carlos Alberto Goes
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/06/2013

RECURSO INTEMPESTIVO. CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO.

Não instaura o contencioso a apresentação de petição recursal posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Mauricio Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ
Ribeirão Preto (fls. 38/40 do processo digitalizado – doravante utilizado como referência), a

qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção do IOF é destinada a pessoas portadoras de deficiência física, cujo laudo de perícia médica especifique o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais e que possuam habilitação para dirigir veículos com adaptações especiais, não se aplicando aos deficientes auditivos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A ciência da decisão que não reconheceu o direito pleiteado pelo recorrente ocorreu em 02/07/2014 (fls. 45). Inconformado, o mesmo protocolizou, em 04/08/2014, a petição de fls. 51/55 onde apresenta os argumentos que, entende, subsidiam o direito vislumbrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, vê-se que a lide diz respeito ao não reconhecimento do direito à aquisição de veículo com isenção do IOF por deficiente auditivo.

A ciência da decisão recorrida se deu em 02/07/2014, uma quarta-feira, como atestam a notificação de fls. 41 e o AR de fls. 45. Porém, a petição de recurso só foi apresentada em 04/08/2014 (ver carimbo de protocolo às fls. 51), uma segunda-feira, quando já precluso o direito pelo transcurso do prazo de 30 dias para apresentação do recurso, findo na sexta-feira anterior, dia 1º/08/2014 (dia primeiro de agosto de 2014).

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que, da decisão de primeira instância, "*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

O prazo de que trata o dispositivo acima referenciado, além de peremptório, ou seja, improrrogável, é também preclusivo, tendo, portanto, natureza decadencial, posto que findo o mesmo não mais se torna possível a prática de atos posteriores.

Assim, no caso presente, não há como se conhecer do recurso, uma vez que não houve a apresentação do mesmo no prazo legal, o que impede o conhecimento da peça contestatória na presente instância.

Da conclusão

Processo nº 11080.725873/2013-25
Acórdão n.º **3802-004.060**

S3-TE02
Fl. 63

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo**, posto que intempestivo.

Sala de Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator